

NOTA DE ESCLARECIMENTO

A Agência Estadual de Meio Ambiente - CPRH, com base nas sugestões e contribuições apresentadas por sua equipe técnica a respeito da Instrução Normativa CPRH Nº 002/2024, publicada em 19 de abril de 2024, decidiu alterar a norma passando a vigorar a Instrução Normativa CPRH Nº 004/2024 com as seguintes alterações:

1) Em todo o texto, onde constava o termo “Analista/Técnico Ambiental” passou a constar o termo “responsável pela análise do processo”.

2) No Art. 6º, o prazo estabelecido no §1º passou a ser de 25 (vinte e cinco) dias, o prazo estabelecido no §4º passou a ser de 7 (sete) dias e o prazo estabelecido no §5º passou a ser de 3 (três) dias.

3) No Art. 9º, foi acrescentado o inciso IV no §1º, com a seguinte redação:

“IV – O licenciamento de empreendimento de significativo impacto ambiental, localizado numa faixa de 3 mil metros a partir do limite da UC, cuja Zona de Amortecimento não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto neste artigo, com exceção das UCs que não devem possuir Zona de Amortecimento e de Áreas Urbanas Consolidadas.”

4) No Art. 9º, os incisos III e IV do §2º passaram a ter a seguinte redação:

“III – Nos casos de UCs estaduais, cujo órgão responsável pela administração seja a CPRH, a ciência deverá ser dada por meio de Nota Técnica enviada à UGUC/CPRH por processo SEI, devendo a resposta, caso haja, constar no mesmo processo SEI.

IV – Na Nota Técnica mencionada nos incisos II e III deverá constar, no mínimo, o número do processo de licenciamento ambiental, a identificação, localização e breve descrição do empreendimento, a identificação do empreendedor, a UC afetada e o local de acesso ao Estudo Ambiental (Portal da CPRH), caso haja.”

5) No Art. 9º, foi acrescentado o inciso IX no §2º, com a seguinte redação:

“IX – O licenciamento de empreendimento não sujeito a EIA/RIMA, localizado no limite de até 2 mil metros da UC, cuja Zona de Amortecimento não esteja estabelecida, sujeitar-se-á ao procedimento previsto neste artigo, com exceção das UCs que não devem possuir Zona de Amortecimento e de Áreas Urbanas Consolidadas.”

6) No Art. 10, o §1º passou a ter a seguinte redação:

“§1º A existência de comunidades tradicionais em um raio de 10 km da localização do empreendimento ou atividade objeto do licenciamento ambiental deverá ser informada pelo empreendedor no requerimento da licença ou autorização ambiental.”

7) No Art. 10, o inciso I do §2º passou a ter a seguinte redação:

“I - Ter em mãos as coordenadas geográficas da poligonal correspondente à área do empreendimento, no caso de empreendimento pontual, ou do percurso, no caso de empreendimento linear. As coordenadas geográficas devem ser solicitadas ao empreendedor, de preferência em arquivo no formato kml/kmz. Caso o empreendedor forneça apenas as coordenadas, estas podem ser inseridas no Google Earth, para visualização. Excepcionalmente, no caso de impossibilidade técnica e financeira do empreendedor de apresentar essa informação, o responsável pela análise deverá obter as coordenadas geográficas em vistoria ao local do empreendimento.”

8) No Art. 15, o §1º passou a ter a seguinte redação:

“§1º São considerados pré-requisitos para a emissão da Licença de Instalação:

I - Protocolo da solicitação de Autorização de Supressão de Vegetação - ASV e/ou Intervenção em APP.

II - Protocolo da solicitação de Autorização de Terraplenagem.

III - Aprovação do Plano de Gestão da Qualidade Ambiental - PGQA do empreendimento em processo de licenciamento.

IV - Assinatura do Termo de Compromisso de Compensação Ambiental - TCCA, nos casos de licenciamento com EIA/RIMA.”

9) No Art. 22, os incisos V e VI passaram a ter a seguinte redação:

“V - Coordenadas geográficas dos vértices do polígono correspondente à área, quando for empreendimento ou atividade pontual.

VI - Coordenadas geográficas das extremidades e alguns pontos internos, quando for empreendimento ou atividade linear.”

10) O Art. 34 foi excluído do texto.

Assim, a CPRH decidiu revogar a Instrução Normativa Nº 002/2024 e publicar a Instrução Normativa Nº 003/2024, em substituição à primeira, com a nova redação.

Recife, de maio de 2024.

José de Anchieta dos Santos
Diretor-Presidente da CPRH



Documento assinado eletronicamente por **Renata Farias Pinheiro**, em 23/05/2024, às 16:07, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jose de Anchieta dos Santos**, em 23/05/2024, às 18:27, conforme horário oficial de Recife, com fundamento no art. 10º, do [Decreto nº 45.157, de 23 de outubro de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.pe.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **50930149** e o código CRC **6325EC91**.

AGÊNCIA ESTADUAL DE MEIO AMBIENTE

Rua Oliveira Góes, nº 395, - Bairro Poço da Panela, Recife/PE - CEP 52061-340, Telefone: (81) 3182.8800